

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PLANALTO - ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: Concorrência Presencial nº 005/2026

CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 18.216.654/0001-12, com sede na Rua Riachuelo, nº 2941, Centro, Cascavel, Paraná, neste ato representado por seu sócio proprietário, Sr. Leonardo Andrey Zavarezzi, vem respeitosamente perante V. Senhoria apresentar tempestivas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos de **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** e **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, o que faz com fulcro no 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.4 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE RECURSAL

O presente procedimento licitatório, processado sob o rito da Concorrência Presencial nº 005/2026 (Processo Administrativo nº 058/2026), tem por escopo a seleção da proposta mais vantajosa para a execução da obra de construção de uma Arena de Esportes no Município de Planalto/PR, com valor máximo admitido de R\$ 13.694.938,55.

No dia 08 de abril de 2026, durante a sessão pública inaugural destinada à abertura e análise dos documentos de habilitação (Envelope nº 01), a Comissão de Licitação procedeu ao exame da regularidade documental das licitantes credenciadas.

Na oportunidade, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, o representante da empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** impugnou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativas de Débitos do CREA/PR

apresentada por esta Recorrida (Zavarezzi), sob o fundamento de que o documento estaria desatualizado por indicar a 6ª alteração contratual, enquanto a sociedade já operava sob a 7ª alteração.

Diante do questionamento, este douto Agente de Contratação e a Comissão de Licitação, amparados em parecer jurídico colhido em sessão, decidiram pela abertura de diligência saneadora, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Zavarezzi apresentasse a certidão com os dados cadastrais atualizados.

Inconformadas com as decisões proferidas e com o andamento do certame, ambas as licitantes adversas interpuseram recursos administrativos, protocolados em 13 de abril de 2026, sustentando, sem síntese:

a) A recorrente **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** fundamenta sua peça no argumento de que a divergência entre a certidão do CREA/PR e a última alteração contratual registrada na JUCEPAR constitui um vício material e insanável. Alega que, nos termos da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, a ausência de atualização imediata do registro profissional torna o documento inválido para fins de licitação. Sustenta, ademais, que a abertura de diligência pela Administração violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por entender que a providência permitiu a inclusão de documento novo que deveria constar originalmente do envelope.

b) A recorrente **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** apresenta uma insurgência de espectro duplo. Primeiramente, adere à tese da Concretiza no que tange à inabilitação desta Recorrida (Zavarezzi), afirmando que a certidão profissional apresentada perdeu sua validade técnica na data da sessão em razão de alterações societárias não refletidas no documento, o que impediria o saneamento via diligência.

Em um segundo plano, a **IMPONENCE** volta suas razões contra a habilitação da própria **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.**, apontando graves falhas na sua qualificação econômico-financeira. Argumenta que a Concretiza descumpriu o item 6.15.4 do Edital ao não demonstrar o Índice de Solvência Geral (ISG) do exercício de 2024, substituindo-o indevidamente por um indicador diverso denominado "Valor Patrimonial".

Questiona, ainda, eventuais arredondamentos matemáticos nos índices de liquidez e pleiteia o reexame rigoroso da Declaração de Capacidade Operacional Financeira (Anexo X) daquela empresa, sob a alegação de que seu patrimônio líquido estaria no limite mínimo e comprometido por obrigações contratuais vultosas já assumidas.

Em remate, ambas as recorrentes pugnam pela reforma da decisão administrativa para que esta Recorrida seja declarada inabilitada, pleiteando a desclassificação da Zavarezzi com base em suposto descumprimento de requisito de qualificação técnica previsto no item 6.15.3.1, alínea "a", do Edital.

Contudo, sem razão ambas, como se passará a demonstrar nos tópicos seguintes.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1. DA PLENA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

As empresas recorrentes, em suas peças de insurgência, tentam induzir este douto Agente de Contratação ao equívoco de classificar uma mera divergência cadastral como "vício material insanável".

Argumentam, em síntese, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/PR apresentada por esta Recorrida seria inválida por mencionar a 6ª alteração contratual, enquanto a empresa já possuiria a 7ª alteração registrada perante a JUCEPAR.

Todavia, tal tese confunde a existência do fato jurídico (a regularidade do registro profissional) com a etiqueta documental (o número da alteração contratual refletido no sistema do conselho).

É fundamental destacar que a 7ª alteração contratual da Recorrida foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 24/09/2024 (conforme reconhecido pela própria Concretiza em seu recurso), ou seja, em data muito anterior à sessão pública de 08/04/2026.

Portanto, a condição de habilitada da Recorrida – qual seja, o registro ativo e regular junto ao CREA/PR – era um **fato preexistente e incontroverso** no momento da abertura do certame.

A decisão desta Comissão em abrir diligência saneadora encontra amparo inafastável no Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Complementarmente, o § 1º do mesmo dispositivo legal impõe à Administração o dever de privilegiar a finalidade da licitação sobre o rigorismo estéril:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse contexto, a diligência concedida (conforme registrado na Ata de Sessão Pública) não se destinou à inclusão de um "documento novo", mas sim ao esclarecimento e à atualização de uma informação já constante nos autos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalina ao afirmar, no paradigmático **Acórdão 1.211/2021 - Plenário**, que a vedação à inclusão de

documentos novos não alcança documentos destinados a atestar condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão, os quais devem ser solicitados pelo agente de contratação em nome do Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa.

Ignorar a diligência e inabilitar uma empresa plenamente capaz por um detalhe burocrático de atualização cadastral constituiria o que o TCE-PR (Acórdão 922/2025 - Tribunal Pleno) denomina como "formalismo exacerbado", que é expressamente vedado pelo Art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Dessa forma, a insurgência das recorrentes é desprovida de lastro jurídico.

Enquanto a falha da Recorrida é meramente procedimental e sanável (atualização de número de alteração contratual), as irregularidades das recorrentes – as quais omitiram em seus recursos o descumprimento material de cotas sociais provado por certidões do Ministério do Trabalho – são de natureza substantiva e fatal para a habilitação.

Em suma, a diligência realizada pela Comissão de Licitação de Planalto é ato legítimo, vinculado aos princípios da eficiência e da razoabilidade, devendo ser mantida a decisão que considerou a Recorrida apta a prosseguir no certame.

2.2. DA MANIFESTA INAPTIDÃO DAS RECORRENTES POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO SOCIAL

É imperativo observar que as empresas recorrentes, ao buscarem a inabilitação desta Recorrida por meio de um formalismo exacerbado e estéril, omitem deliberadamente em suas peças recursais que ambas padecem de vícios de natureza substancial e insanável.

Enquanto a Recorrida possui registro regular e ativo no conselho profissional – pendente apenas de uma atualização cadastral secundária –, as recorrentes operam em flagrante desrespeito a normas de ordem pública e critérios de Habilitação Social estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida norma, em consonância com a função social do contrato administrativo, elevou o cumprimento de políticas de inclusão ao patamar de requisito indispensável de habilitação.

Nesse sentido, transcrevem-se os dispositivos violados pelas recorrentes:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme consta na Ata de Sessão Pública, ambas as recorrentes apresentaram a declaração unificada do Anexo XI, asseverando, sob as penas da lei, o pleno atendimento aos critérios acima descritos. Todavia, as provas documentais carreadas aos autos – consistentes em Certidões da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE emitidas no próprio dia da sessão (08/04/2026) – desconstituem integralmente a veracidade de tais afirmações:

- a) A Certidão (Código KbhoUBciU4zoxoU) da **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA** atesta que a empresa empregava, em data contemporânea ao certame, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT
- b) A recorrente **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** apresenta inadimplência cumulativa, mantendo número INFERIOR ao legal tanto para menores aprendizes (Certidão Código L9FaA6gIBx3sq7R) quanto para pessoas com deficiência e reabilitados (Certidão Código mnKmmgtryBQ6kfX), descumprindo o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Diferente da divergência de número de alteração contratual da Recorrida, o descumprimento de cotas sociais constitui falha material, uma vez que reflete a estrutura funcional real das empresas no momento da disputa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o Acórdão 523/2025 – Plenário, é incisiva ao estabelecer que a Administração Pública não pode ser conivente com declarações que se mostrem falsas diante de provas documentais oficiais.

A inobservância dessas cotas gera uma vantagem competitiva indevida e espúria, permitindo que as recorrentes ofertem preços baseados em uma estrutura de custos que negligencia encargos sociais obrigatórios e políticas de inclusão, em detrimento de licitantes que, como esta Recorrida, operam em estrita legalidade.

Dessa forma, as insurgências das recorrentes carecem de moralidade e fundamento, pois pretendem a exclusão de uma concorrente apta enquanto ocultam sua própria condição de inabilitadas perante os critérios sociais e trabalhistas da Nova Lei de Licitações.

A manutenção da habilitação de empresas em tal situação feriria de morte os princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, diante da absoluta higidez da habilitação desta Recorrida e da manifesta inaptidão das recorrentes, a **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** requer que este ilustre Agente de Contratação e a respectiva Comissão de Licitação se dignem a:

a) Receber as presentes contrarrazões, visto que interpostas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no Art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 9.4 do Edital, mantendo-se o efeito suspensivo já conferido ao certame até a decisão definitiva da autoridade competente;

b) No mérito, julgar totalmente **IMPROCEDENTES** os recursos administrativos interpostos pela **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** e pela **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, uma vez que as insurgências baseiam-se em formalismo exacerbado e pretendem invalidar ato administrativo de diligência plenamente vinculado aos princípios da eficiência e da busca pela verdade material;

c) Ratificar a decisão que habilitou a **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.**, confirmando a validade jurídica da diligência saneadora autorizada na Ata de Sessão Pública, com fulcro no Art. 64, § 1º, e Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por restar comprovado que a atualização da certidão do CREA/PR refere-se a fato preexistente e incontroverso (registro da 7ª alteração contratual na JUCEPAR em 24/09/2024), não configurando a inclusão de documento novo ou substituição indevida;

e) Acolher a tese de defesa desta Recorrida para declarar a **INABILITAÇÃO** de ambas as recorrentes (**IMPONENCE** e **CONCRETIZA**), em virtude do descumprimento material e insanável dos requisitos de Habilitação Social

(Art. 63, IV e Art. 68, VI da Lei nº 14.133/2021), conforme provado pelas certidões oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego que atestam contingente de aprendizes e PCDs INFERIOR ao legal (códigos KbhoUBciU4zoxoU, L9FaA6gIBx3sq7R e mnKmmgtryBQ6kfX);

f) Determinar a extração de cópias e a remessa ao setor competente para a instauração de processo administrativo sancionador, visando a aplicação da sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** (Art. 156, IV da NLLC) e multa contratual às empresas adversas, em face da prestação de declaração sabidamente inverídica no Anexo XI do certame, configurando infração ao Art. 155, inciso VIII, da citada Lei;

g) Caso não ocorra a reconsideração da decisão no prazo legal, que os autos sejam encaminhados, devidamente instruídos, à Autoridade Superior para o julgamento final, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cascavel/PR, 16 de abril de 2026

CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.

Leonardo Andrey Zavarezzi